



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008363 - RS(2022/0180665-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FABIANE DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAROLINE DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO TANGER JARDIM - RS058417
RECORRIDO : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GENITORES. ATOS ILÍCITOS. FILHA MENOR. PODER FAMILIAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE. GUARDA. PROXIMIDADE FÍSICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a responsabilidade dos genitores por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva e independe da proximidade física ou vigilância direta no momento do dano, sendo fundada no dever de autoridade parental*"(AREsp n. 2.540.962/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026) .

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.540.962/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.02.2026, DJEN 13.02.2026; STJ, REsp n. 1.436.401/MG , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j.

02.02.2017, DJe 16.03.2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.143.497/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.05.2025, DJEN 16.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008363 - RS(2022/0180665-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FABIANE DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAROLINE DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO TANGER JARDIM - RS058417
RECORRIDO : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GENITORES. ATOS ILÍCITOS. FILHA MENOR. PODER FAMILIAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE. GUARDA. PROXIMIDADE FÍSICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a responsabilidade dos genitores por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva e independe da proximidade física ou vigilância direta no momento do dano, sendo fundada no dever de autoridade parental*" (AREsp n. 2.540.962/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.540.962/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.02.2026, DJEN 13.02.2026; STJ, REsp n. 1.436.401/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j.

02.02.2017, DJe 16.03.2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.143.497/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.05.2025, DJEN 16.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 953):

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. No tocante à alegação de nulidade da decisão, por ausência/deficiência de fundamentação, é infundada a insurgência da apelante, uma vez que nela foram explicitadas, de forma objetiva e inteligível, as razões de fato e de direito que amparam a procedência da ação em relação à ré. Segundo a jurisprudência, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes de decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Em suas razões (fls. 982-1.014), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 927, 928, *caput* e parágrafo único, e 932, I, do CPC, sob a alegação de que "o acórdão aplicou erroneamente a legislação federal à presente lide e estabeleceu a responsabilidade subsidiária para a ré **FABIANE DE LIMA**, pelos atos de sua filha, a também ré **CAROLINE DE LIMA**, quando era caso de total exclusão da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pela filha. [...]. Percebe-se que 4 (quatro) dos saques foram realizados após a ré **CAROLINE DE LIMA** ter completado **DEZOITO ANOS DE IDADE** (data de nascimento em 01/02/1997, conforme página 7 do PROCADM, do evento 1, dos autos originários)!!!!!! A ré Caroline fez dezoito anos em 01/02/2015, portanto antes dos saques de 05/02/2015, 12/02/2015 e 13/04/2015, o que leva a sua responsabilidade civil exclusiva, afastando a responsabilidade civil de sua mãe, **FABIANE DE LIMA**, pelo ato ilícito praticado por sua filha menor. O julgamento acabou por violar o artigo 927 c/c o inciso I do artigo 932, ambos do Código Civil, pois estabeleceu a responsabilidade civil da mãe, pelo ato ilícito da filha já **MAIOR DE IDADE**, em claro confronto com os dispositivos legais acima referidos. Dessa feita, deve-se dar provimento ao recurso especial para excluir a responsabilidade civil da ré **FABIANE DE LIMA** pelos atos ilícitos praticados pela filha, **CAROLINE DE LIMA**, quando esta já havia completado dezoito anos de idade" (fl. 1.008); e

(ii) arts. 1.511, 1.566 e 1.634, I e II, do CC, pois "a decisão também excluiu a responsabilidade civil do pai de CAROLINE, o Sr. Sandro Roberto, por este, supostamente, não exercer a autoridade sobre a ré Caroline na época dos atos ilícitos, apenas por residir em município diverso desta. [...]. O Código Civil vigente estabelece em seu art. 1.511 que a base do casamento é a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e, dentre os deveres de ambos, está o sustento, guarda e educação dos filhos, à luz do art. 1.566, IV. Ocorre, todavia, que a separação e o divórcio não tornam desiguais ou diminuídos os deveres do genitor não detentor da guarda do filho menor. Isso porque, ao tratar do poder familiar, o art. 1.634, I, do mesmo diploma, estabelece competir aos pais, quanto aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação. Somente no inciso II aparece o dever de ter os filhos em sua companhia e guarda. A interpretação legal é no sentido de que o dever primário dos pais é a direção da criação e educação, independentemente de estarem casados ou separados, vindo, em seguida, o dever de ter infante em sua companhia e guarda" (fls. 1.008-1.012).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.026-1.029).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de indenização por danos materiais contra CAROLINE DE LIMA GONÇALVES, sob alegação de que "a ré Caroline atuou como estagiária em uma de suas agências, na qual foram identificadas movimentações irregulares em contas bancárias de clientes. Em processo administrativo, foram realizadas diversas diligências para apurar responsabilidades, concluindo-se que a ré se apropriou indevidamente dos cartões magnéticos relativos às contas lesadas, utilizando-se da senha de acesso aos sistemas corporativos de empregado do banco autor para reinicialização de IP e geração de nova senha para os cartões" (fl. 910).

Por ser a ré menor de idade à época dos fatos, foi determinado à autora que promovesse a citação dos responsáveis, o que foi cumprido, incluindo-se Fabiane da Lima e Sandro Roberto dos Santos Gonçalves no polo passivo do processo.

O Juízo da 10ª Vara Federal de Porto Alegre julgou improcedente o pedido em relação ao réu Sandro Roberto dos Santos Gonçalves e procedente "o pedido, para condenar a ré Fabiane de Lima e, subsidiariamente, a ré Caroline de Lima Gonçalves ao pagamento de indenização pelo prejuízo causado ao banco autor, cujas parcelas totalizam, em valores brutos, R\$ 102.570,00, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros" (fl. 920).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença (fls. 953-970).

A alegação de que alguns saques foram feitos após a filha se tornar maior de idade, o que afastaria a responsabilidade da mãe nessa parte, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em relação à responsabilidade do pai, o TJRS manteve a sentença, por entender inexistir autoridade paterna sobre a filha em razão de ele não ter a guarda e de morar em município diverso daquele de residência da menor, nos seguintes termos (fl. 964):

No caso dos autos, o réu Sandro comprovou ter dissolvido em 05/12/2007 a união estável que manteve com a ré Fabiane (evento 156, DECISÃO/2), ocasião em que foi homologado judicialmente acordo que conferiu à mãe a guarda dos filhos. Além disso, Sandro ficou responsável pela compra de um imóvel na cidade de Alvorada para residência de Fabiane com os filhos, permanecendo com a propriedade de imóvel na cidade de Tramandaí. Comprovou residir em Tramandaí em 19/06/2008, data da expedição da certidão de nascimento de sua filha Clarissa (evento 170) em endereço próximo ao que consta em sua qualificação. Resta suficientemente evidenciado que a menor Caroline morava, na época dos fatos, unicamente com sua mãe, ao passo que o pai residia em outro município.

Contudo, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"a responsabilidade dos genitores por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva e independe da proximidade física ou vigilância direta no momento do dano, sendo fundada no dever de autoridade parental"* (AREsp n. 2.540.962/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026). Confirmam-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

[...]

4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO PRATICADA POR MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. FATO DE OUTREM. DEVER DE CUIDADO GERAL. INDEPENDENTE DE PROXIMIDADE FÍSICA. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelos filhos menores é objetiva e seu fundamento é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais.

2. "O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos" (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.143.497/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO para julgar procedente o pedido em relação ao réu Sandro Roberto dos Santos Gonçalves, a fim de condená-lo subsidiariamente ao pagamento de indenização pelo prejuízo causado ao banco autor, cujas parcelas totalizam, em valores brutos, R\$ 102.570,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos fixados na sentença. Mantenho a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Diante da sucumbência total da parte ré, afasto a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.008.363 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0180665-5

Número de Origem:

10700004226 50799388820164047100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANE DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : CAROLINE DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GUSTAVO TANGER JARDIM - RS058417

RECORRIDO : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026